



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000576/2004-27
Recurso nº. : 143.101
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : EMÍLIA MARILDA MOREIRA DE MAGALHÃES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.933

PAF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESCONTO SIMPLIFICADO - Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EMÍLIA MARILDA MOREIRA DE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o imposto lançado a R\$993,78, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

Recurso nº. : 143.101
Recorrente : EMÍLIA MARILDA MOREIRA DE MAGALHÃES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 9, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda suplementar no valor de R\$ 2.490,80, acrescido de multa no valor de 1.868,10 e juros de mora no valor de R\$ 1.274,29.

A infração que ensejou o lançamento está descrita como glosa de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 21.531,60, tendo em vista que a contribuinte foi intimada e não comprovou ser portadora de moléstia grave.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 52 a 57, valendo-se dos seguintes fundamentos:

- Nesta fase impugnatória a contribuinte se mantém silente sobre a real motivação do lançamento – ser ou não portadora de moléstia grave. Afirma por outro lado ter direito a isenção de imposto por ser pensionista de ex-combatente da FEB. Acredito, então, que a declarante laborou em equívoco ao informar o mencionado rendimento como oriundo de pensão por moléstia grave e não como pensão de ex-combatente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

- No presente caso, mediante o Título de Pensão Militar, a fl. 5, emitido pelo Ministério do Exército, verifica-se que a pensão em pauta tem por base a Lei nº 8.059/1990 e o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05/10/1988, não mencionando, portanto, nenhum dos dispositivos legais previstos no art. 39, XXXV, do RIR/1999 (art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/1988).

- Aquele documento não se reportou especificamente ao art. 17 da Lei nº 8.059/1990, visto que este apenas esclarece que os pensionistas não enquadrados nesta lei – entre os quais não se incluem viúvas e companheiras – continuarão a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

- Assim, somente são isentas as pensões amparadas pelo artigo 17 da lei nº 8.059/1990, ou seja, concedidas àqueles que se enquadram no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963.

Cientificada dessa decisão em 2/8/2004 (fl. 57), na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 63 a 69, instruído pelos documentos de fls. 70 a 85, argumentando, em síntese:

- a contribuinte não pode ser penalizada por erro essencial e substancial de órgãos públicos federal para o qual de forma alguma contribuiu, sendo cominada à mesma, penalidade de infração tributária que não cometeu, sem atendimento ao que preceitua toda Legislação em vigor e o Código Tributário para o caso específico;
- acrescente-se que o órgão pagador e órgão da Receita tinham o dever de informá-la de forma inequívoca, clara e adequada inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, sobre o lançamento errôneo realizado por àquele Ministério, e fazer exibição do documento;
- o erro essencial e substancial por si só invalida o negócio jurídico, sendo nulo de pleno direito, conforme amplamente preceitua nossa legislação Substantiva Cível em vigor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

- o Ministério da Defesa produziu documento com erro substancial, que era essencial para a contribuinte fazer sua Declaração de Ajuste Anual. O Ministério da Fazenda ao receber a documentação não informou a contribuinte que a DIRF fora modificada, sequer a mesma consta do presente processo;
- a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige;
- se por erro, culpa, dolo, ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público, desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário a sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal;
- o Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, expressamente admite que produziu documento, com fé pública, com dados essenciais errados, trazendo danos à contribuinte, inclusive com o agravamento de seu estado física, sem ter a cautela de informá-la de seu erro substancial;
- o Ministério da Fazenda considerou que a contribuinte incorreu em infração, trazendo-lhe pesado ônus, pelo arbitramento de multas e juros, além do imposto suplementar, os quais não pode suportar, não observando os critérios determinados pelo Código Civil e Código Tributário Nacional, respectivamente, de validade e nulidade dos atos jurídicos praticados com erro essencial, do valor probante de documento em relação ao signatário, o da utilização por este órgão dos Princípios Gerais do Direito, da analogia e da equidade;
- acrescente-se que a DIRF correta que o Ministério da Defesa alega ter enviado não consta do presente processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

- a contribuinte fez sua Declaração de Ajuste Anual fazendo lançamento da importância de R\$ 21.531,60 no item relativo às pensões do FEB, levando-se em consideração o informado pelo Ministério da Defesa, em documento, que tanto àquele órgão quanto o Ministério da Fazenda, não informaram que foram produzidos com erro substancial e essencial;
- o rendimento foi lançado na sua Declaração de Ajuste Anual, no item cinco, como isento e não tributável, no campo relativo a Pensão da FEB e não no campo relativo a doença grave, como quer o auditor fiscal, pois apesar de inúmeros problemas de saúde que possui, nenhum deles estão elencados por este órgão como passíveis de isenção;
- quando intimada pelo Ministério da Fazenda, compareceu e entregou a documentação solicitada, inclusive documento original expedido pelo órgão pagador, juntado às fls. 4;
- ao fazer o julgamento da sua impugnação a Turma julgadora inobservou a Legislação Substantiva Cível e Processual, Normas da Administração Pública, e Tributária ao desconsiderar que o documento que serviu de base à declaração da contribuinte estava eivada de erro para o qual a mesma não contribuiu, e da qual não teve conhecimento, trazendo inúmeros danos a contribuinte, sendo que a DIRF correta que o Ministério da Defesa alega ter enviado não faz parte do presente processo.

Finaliza requerendo que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado, procedendo-se a devolução do imposto devido com acréscimos e juros legais.

É o Relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Nos termos do Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte o Ministério do exército Brasileiro –SEF a contribuinte recebeu a seguinte informação como IR-Fonte o valor R\$ 1.609,68 e como rendimentos isentos, Pensão FEB ou Vitalícia (Guerra do Paraguai) R\$ 21.531,60.

De acordo com o Ofício nº 801 expedido pelo Centro de Pagamento do Exército (fl.44), essa informação estava incorreta.

Face a essa informação e ao novo comprovante de rendimentos de fl. 45 a autoridade revisora elaborou o demonstrativo de fls. 22/23, que resultou no auto de infração de fl. 9, aqui examinado.

Em resumo, a recorrente alega que o erro não é seu e que por esse motivo não pode ser responsabilizada pelo imposto mais multa e juros.

Realmente restou comprovado nos autos que a recorrente equivocou-se em função do erro cometido pela fonte pagadora de seus rendimentos, contudo, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja do beneficiário do rendimento (art. 121,I do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

Ao prestar as informações na declaração de ajuste do exercício de 2001, a recorrente optou pelo modelo completo (fl.26) e apurou um imposto a restituir de R\$ 1.609,68. A autoridade fiscal, depois de revisar a declaração apresentada, preencheu o "Acerto de Declaração" (fl.17) mantendo essa opção e deduzindo apenas o valor de R\$ 850,32 como Contribuição a Previdência Oficial.

Ao exercer essa opção, a contribuinte partiu de uma premissa equivocada que os rendimentos pagos pelo Ministério do Exército eram isentos, por isso só ofereceu a tributação o valor de R\$ 9.938,68 recebido como aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 assim preceitua:

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Posteriormente a Medida Provisória nº 1.559-21, de 31 de dezembro de 1997, acrescentou o § 3º a esse artigo com a seguinte redação: *O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

Essa redação foi novamente alterada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.753-14, de 13 de janeiro de 1999 (DOU de 14/1/99) para os seguintes termos: *Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000576/2004-27
Acórdão nº : 106-14.933

no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Assim sendo, a lei garante ao contribuinte, o uso do desconto simplificado.

Dessa maneira, sob o amparo do princípio da legalidade que rege o ato administrativo, a base de cálculo do imposto passa a ser R\$ 25.176,22 (rendimentos tributáveis R\$ 31.470,28 X 20%= R\$ 6.294,05), o que resulta no imposto devido no valor de R\$ 2.603,46; descontado o IR-Fonte de R\$ 1.609,68, o imposto a pagar é de R\$ 993,78.

Ainda que o erro no preenchimento da declaração de rendimentos tenha sido provocado pela fonte pagadora, a multa de ofício é devida e, de acordo com o art. 97,VI do CTN, somente a lei pode dispensá-la.

Sobre o imposto, além da multa incide o juro na forma do artigo 953 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para manter o imposto no valor de R\$ 993,78.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO